



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº 003/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR DO SERVIÇO. ARTIGO 72, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo setor competente desta Casa Legislativa sobre a viabilidade jurídica de realizar a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de assessoria de comunicação e imprensa, compreendendo a filmagem e a transmissão ao vivo das sessões da Câmara Municipal de Vereadores (ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais), via internet, com inserção de legendas contendo o nome dos vereadores e as matérias em apreciação, produção de cards para divulgação dos atos legislativos, bem como a criação e publicação de matérias institucionais. Os serviços visam ao atendimento das demandas institucionais, à divulgação das ações legislativas e ao fortalecimento da comunicação com a sociedade, por meio de múltiplos canais e plataformas, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante deste processo.

Segue o parecer sobre a legalidade da dispensa no caso em tela.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

É obrigatório à Administração Pública adotar o procedimento de licitação para efetuar suas compras e contratações, da forma que preceitua a Constituição Federal, com ressalva aos casos em que a Administração pode deixar de realizar este procedimento.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em análise, corroborado com a pesquisa de mercado anexada ao procedimento, deixam claro que os valores dos serviços condizem com os limites impostos pela legislação, justificando a possibilidade da dispensa do processo



licitatório. Os demais documentos anexados ao procedimento cumprem os requisitos restantes estabelecidos pela legislação.

No presente caso, o objeto trata da contratação de empresa especializada em serviços de comunicação institucional, incluindo a filmagem e transmissão ao vivo das sessões da Câmara Municipal, inserção de legendas, produção de cards e publicações institucionais. A proposta apresentada pela empresa SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PLÍNIO EDUARDO LTDA, inscrita no CNPJ 16.777.282/0001-78, no valor mensal de 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), perfazendo um total anual de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), valor este inferior ao limite legal para dispensa.

Por fim, considerando que, embora tenha sido obtido apenas um orçamento formal, foi realizada uma análise comparativa com preços praticados por outras empresas que oferecem serviços semelhantes, utilizando-se de pesquisas em fontes públicas e consultas informais ao mercado local e regional. Verificou-se que o valor apresentado está compatível com os preços médios praticados, demonstrando a vantajosidade da contratação e atendendo ao requisito do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa de preços fundamentada.

Portanto, o processo administrativo foi instruído com os documentos exigidos nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e demais peças que asseguram a legalidade e a regularidade do procedimento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o valor total estimado da contratação é de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), dentro do limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e que foram atendidos todos os requisitos materiais e formais exigidos pela legislação, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer.

Maximiliano de Almeida – RS, de 26 de maio de 2025.



Ramon Tartari Cardoso de Aguiar
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.299